Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS, E
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:

MENSAGEM N°: 6/2024.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DE RONCADOR - SELJUR.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa projeto de lei que " Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal do Esporte, Lazer e Juventude de Roncador - SELJUR".

A Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, instituiu normas gerais sobre o desporto e, dentre elas, o art. 4º estabeleceu a composição do Sistema Brasileiro do Desporto, estipulando, em seu inciso IV, que "o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva".

Deste modo, para que haja a devida integração dos sistemas de esporte em todas as esferas do governo, imperativo se faz instituir o Sistema Municipal do Esporte, Lazer e Juventude de Roncador (SELJUR), o qual é objeto do presente Projeto de Lei.

O Sistema Municipal do Esporte, Lazer e Juventude de Roncador tem como meta tornar o Município de Roncador, uma potência esportiva regional (COMCAM e AMOCENTRO), assegurando a democratização do acesso ao esporte para toda a população, independentemente de classe social, cor, gênero ou condição individual, ao longo de toda a vida do cidadão Roncadorense, além de, ao mesmo tempo, potencializar ainda mais os resultados esportivos dos atletas, desde a base até a alta performance.

Para isto, vislumbra-se também a criação de mecanismos que financiem a política esportiva e sua respectiva prática no âmbito municipal, reduzindo, assim, desigualdades regionais e fazendo do esporte, de fato, uma política de estado.

Portanto, sendo Roncador uma potência econômica, almeja-se que seja também potência esportiva em todos os sentidos, tais como: formação; prática massiva; ciência e tecnologia aplicada ao esporte; preparação de atletas; resultados; qualidade e abrangência da infraestrutura e gestão.

Neste diapasão, a experiência adquirida com as demais áreas de políticas sociais revelou que não é possível consolidar o esporte sem que se tornem leis:

a) a política municipal do esporte com preceitos, programas e ações;

b) um sistema municipalmente articulado que defina a estrutura organizativa e os papeis de cada sujeito, nos diversos níveis; a política de formação e recursos humanos; os mecanismos de controle social; e, o financiamento do setor.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que é fundamental instituir o Sistema Municipal do Esporte, Lazer e Juventude de Roncador, nos moldes apresentados no presente Projeto de Lei, para consolidar o esporte neste município e transformar a cidade em uma potência esportiva em todos os sentidos, exprimindo um grau de desenvolvimento cultural esportivo com possibilidades de incidir em aspectos econômicos; educacionais; sociais; de saúde; de lazer, do bem estar e qualidade de vida, com ampliação de conhecimentos; relações sociais e resultados esportivos.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Casa de Leis.

Paço Municipal João Otales Mendes,
em 15 de fevereiro de 2024.

Vivaldo Lessa Moreira
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 6/2024.

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal do Esporte, Lazer e Juventude de Roncador - SELJUR.

O Senhor Vivaldo Lessa Moreira. Faço saber, que a Câmara Municipal de Roncador aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. - Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal do Esporte, Lazer e Juventude de Roncador - SELJUR, organizado sob a forma de sistema público descentralizado e participativo, envolvendo o poder executivo municipal e a sociedade civil, integrando o Sistema Nacional do Esporte, na forma estabelecida pela legislação federal.

Parágrafo único. O Sistema Municipal do Esporte, Lazer e Juventude de Roncador - SELJUR, instrumento que rege a organização das políticas públicas de esporte e lazer, constitui-se em um conjunto de princípios, objetivos e diretrizes que definem o modelo de estrutura, organização e funcionamento do esporte e do lazer, a fim de promover e fomentar a prática formal e não formal do esporte, e a cultura esportiva e de lazer no Município de Roncador.

Art. 2º. - As diretrizes do SELJUR têm o esporte, o lazer e a juventude como expressão do direito individual e coletivo, assegurados pelos artigos 217 e 6º da Constituição Federal, que definem, respectivamente, o fomento às práticas esportivas formais e não-formais como dever do estado e direito de cada um, e o lazer como direito social, e na Lei Geral do Esporte.

Art. 3º. - O esporte é um bem cultural, direito social e fator de desenvolvimento humano, definido pelo conjunto de práticas corporais, atividades físicas e esportivas que, pelo envolvimento ocasional ou não, organizado ou não, exprime um grau de desenvolvimento cultural esportivo, com possibilidades de incidir em aspectos econômicos, educacionais, da saúde, de lazer, do bem estar, pela ampliação de conhecimentos, relações sociais e resultados esportivos.

Art. 4º. - A prática esportiva é dividida em três níveis distintos, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, compreendendo:

I - a formação esportiva;

II - a excelência esportiva;

III - o esporte para toda a vida.

Art. 5º. - O nível Formação Esportiva refere-se ao acesso à pratica esportiva em suas diversas manifestações, sendo atribuição do poder público municipal, das escolas e colégios públicos e privados, dos clubes associativos e das organizações da sociedade civil, compondo-se pelos seguintes serviços:

I - vivência e alfabetização esportiva: oportunizar diversas experiências corporais relacionadas ao esporte, ampliando o repertório de práticas esportivas, por meio de atividades inclusivas e lúdicas.

II - fundamentação esportiva: proporcionar, por meio das diversas práticas corporais, possibilidades de ações, ampliando e aprofundando o conhecimento esportivo em modalidades olímpicas, paralímpicas e não olímpicas.

III - aprendizagem da prática esportiva: oferta sistemática de múltiplas práticas corporais esportivas para a aprendizagem de diferentes modalidades, contendo conhecimentos científicos, habilidades, técnicas, táticas e regras.

Art. 6º. - O nível Excelência Esportiva compreende a prática esportiva sistemática, por meio do treinamento nas diversas modalidades olímpicas, paralímpicas e não olímpicas, voltada à formação de atletas, ao alcance do alto desempenho e à máxima performance em competições esportivas, compondo-se pelos seguintes serviços:

I - especialização esportiva: treinamento sistematizado das capacidades e habilidades em modalidades esportivas específicas, buscando uma melhor adaptação e consolidação do potencial esportivo dos atletas em formação, para a transição aos serviços de aperfeiçoamento e alto rendimento, sendo atribuição das escolas públicas e privadas, clubes, organizações da sociedade civil e clubes associativos, cabendo ao Município de Roncador a articulação, o fomento e o incentivo;

II - aperfeiçoamento esportivo: treinamento sistematizado e especializado com o fim de otimizar as capacidades e habilidades esportivas específicas de atletas em níveis elevados de competições regionais e nacionais, sendo atribuição das escolas públicas e privadas, clubes, organizações da sociedade civil e clubes associativos, cabendo ao Município de Roncador a articulação, o fomento e o incentivo;

III - alto rendimento esportivo: treinamento sistemático e altamente especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais, sendo

atribuição das entidades que compõe o Sistema S, das entidades de administração do desporto, dos clubes sociais e das empresas, cabendo ao Município a articulação, o fomento e o incentivo;

IV - transição de carreira buscando assegurar ao atleta que concilie a educação formal com o treinamento, para que, ao final da carreira possa ter acesso a outras áreas de trabalho, inclusive esportivas.

Art. 7º. - O nível Esporte para Toda a Vida caracteriza-se pela vivência do esporte com autonomia a partir do conhecimento esportivo adquirido, assumindo hábitos saudáveis, passando a ser fator de desenvolvimento humano, social e de qualidade de vida por meio da prática de esporte de participação, de esporte como lazer, de esportes competitivos e de atividades físicas orientadas para a promoção da saúde por meio do esporte, sendo atribuição do Município de Roncador, dos clubes associativos, das organizações da sociedade civil e das ligas esportivas, composto pelos seguintes serviços:

I - aprendizagem esportiva para jovens, adultos e pessoas idosas: caracteriza-se pelo acesso ao esporte e pela ampliação do conhecimento cultural esportivo para indivíduos que não tiveram a oportunidade de praticar o esporte anteriormente;

II - atividade física orientada para promoção de saúde por meio do esporte: caracteriza-se pela atividade corporal regular, planejada e estruturada com o objetivo de melhorar e ampliar as referências de conhecimentos, hábitos, costumes e condutas, as quais poderão incidir na promoção da cultura, da educação, da saúde e do lazer dos praticantes;

III - esporte de lazer: compreende-se como práticas corporais lúdicas no âmbito do tempo e espaço de lazer por toda sua vida, apropriadas de forma crítica e criativa pela sua vivência com autonomia, conhecimento e assistência, contribuindo para o desenvolvimento humano, bem-estar e cidadania;

IV - esporte competitivo: caracteriza-se por vivências competitivas do esporte, em modalidades olímpicas, paralímpicas e não olímpicas, seja por opção em qualquer momento da vida, pela transferência da prática de um esporte para outro, pela mudança da forma de envolvimento de um esporte para outro, pela transição do esporte de excelência para o esporte para toda vida, mantendo a prática esportiva no seu cotidiano;

Art. 8º. - O nível Difusão do Conhecimento e Inovação caracteriza-se por fomentar pesquisas e produções científicas, assim como, coordenar programas de formação, certificação, atualização e avaliação de profissionais envolvidos, realização de cursos, seminários, congressos, intercâmbios

científicos, tecnológicos, esportivos e outros tipos de processos de transmissão de conhecimento no âmbito do esporte.

Parágrafo único. Cabe ao poder público municipal a articulação junto às instituições de ensino superior, às entidades de pesquisa e ao Conselho Municipal de Esportes de Roncador para a promoção das ações que garantam a execução dos objetivos estabelecidos no caput deste artigo.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 9º. - O esporte e o lazer, como direito individual, coletivo e social e dever do Estado serão fomentados pelas políticas públicas do município, em consonância com as de âmbito nacional e estadual e em princípios, em especial:

I - da democratização, garantido condições de acesso às atividades desportivas, físicas e de lazer sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

II - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, da atividade física e do lazer, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

III - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

IV - da gestão descentralizada, permitindo a ampla participação de todos os segmentos sociais;

V - da qualidade, assegurado pela valorização da educação, da cidadania e do desenvolvimento físico e moral como ferramenta da promoção da qualidade de vida e da valorização dos resultados desportivos;

VI - da mutualidade, garantindo a atuação intersetorial entre os diversos entes do poder público e da sociedade civil;

VII - da transparência, pela publicização dos atos e das ações relacionados à política pública esportiva e de lazer na cidade de Roncador, no tocante aos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

VIII - da identidade local, buscando fomentar e valorizar a cultura esportiva, do lazer e da atividade física do município de Roncador;

IX - do conhecimento científico, estimulando a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico relativos à prática esportiva, da atividade física e à política pública do esporte;

X - da parceria, com vistas ao fortalecimento e à captação de recursos para consecução da política pública do esporte e do lazer.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art. 10. - O SELJUR tem por finalidades dotar o município de instrumentos articulados, democráticos eficientes e eficazes para garantir o acesso às práticas esportivas e de lazer, contribuindo com o processo de formação e desenvolvimento humano e na melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 11. - O Sistema Municipal do Esporte, Lazer e Juventude de Roncador - SELJUR, de caráter multiprofissional e multidisciplinar, constitui-se em uma articulação entre diversos agentes de forma plural e representativa, contemplando todas as dimensões do esporte e tem por objetivos:

I - estabelecer as atribuições do poder público e das organizações da sociedade civil na gestão de ações esportivas;

II - viabilizar parcerias entre organizações públicas e privadas para o desenvolvimento da política esportiva na cidade de Roncador;

III - incentivar as lideranças e às organizações da sociedade civil para buscarem meios que promovam a descentralização das ações esportivas;

IV - incentivar a capacitação profissional dos agentes esportivos por meio de ações do poder público e das organizações da sociedade civil;

V - atuar para que a prática esportiva promova a inclusão dos cidadãos em todos os níveis de atuação previstos nesta legislação;

VI - estimular à prática esportiva como componente da mudança de hábitos e atitudes visando à promoção da saúde, da qualidade de vida, do lazer e do bem-estar;

VII - fomentar a formação de equipes nas diversas modalidades esportivas.

VIII - fomentar a promoção, difusão, circulação de conhecimento e acesso aos bens imateriais do esporte;

IX - estimular a cadeia produtiva e visibilidade pública, viabilizado por eventos esportivos e de lazer que proporcionem o crescimento da atividade econômica municipal.

TITULO III
DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I
DOS COMPONENTES

Art. 12. - Integram o Sistema Municipal do Esporte, Lazer e Juventude de Roncador:

I - Coordenação: Órgão gestor próprio do esporte e lazer que esteja vinculado ao poder executivo municipal;

II - Instâncias de articulação e deliberação: Conselho Municipal de Esporte e Lazer e Conferência Municipal de Esporte e Lazer;

III - Instrumentos de gestão: Plano Municipal de Esporte e Lazer; Cadastro Municipal de Esporte e Lazer; Política de Financiamento Municipal de Esporte e Lazer.

IV - Usuários: Todas as pessoas, entidades e instituições que tiverem o esporte e o lazer como atividade central e que aderirem voluntariamente ao Sistema Municipal do Esporte, Lazer e Juventude de Roncador.

SEÇÃO I
DA COORDENAÇÃO

Art. 13. - Compete ao Município de Roncador, por meio da Secretaria Municipal do Esporte, Lazer e Juventude:

I - gerir o Sistema Municipal de Esportes de Roncador;

II - estabelecer e executar a Política Municipal do Esporte de Roncador;

III - desenvolver, gerenciar e avaliar o Plano Municipal do Esporte;

IV - organizar, manter e desenvolver ações nos níveis formação esportiva, esporte para toda a vida e respectivos serviços identificados neste Sistema;

V - incentivar e articular ações para o desenvolvimento dos níveis de atuação em Excelência Esportiva e Difusão do Conhecimento e Inovação;

VI - articular junto a outros órgãos públicos e demais agentes participantes do SELJUR para o desenvolvimento dos níveis e serviços esportivos previstos nesta Lei;

VII - implantar, implementar e manter equipamentos esportivos;

VIII - articular ações para a consolidação e manutenção do SELJUR;

IX - elaborar as normas e métodos de monitoramento e contrapartida na consecução das ações do SELJUR;

X - implantar e gerenciar sistemas de informação e de avaliação que assegurem a transparência na operacionalização do SELJUR;

XI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local;

XII - executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário a formação esportiva e ao esporte educacional;

XIII - dispor de profissionais e locais adequados para a prática esportiva, inclusive no ambiente escolar;

Parágrafo único. Na consecução das competências previstas nos incisos deste artigo, o Município de Roncador poderá valer-se da execução direta de ações, bem como da formalização de parcerias com a iniciativa privada e com as organizações da sociedade civil.

SEÇÃO II
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO E DELIBERAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DE RONCADOR

Art. 14. - O Conselho Municipal de Esporte, Lazer e Juventude de Roncador - CMELJUR, é o órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das políticas públicas de esporte e lazer como fator de desenvolvimento social.

SUBSEÇÃO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO ESPORTE

Art. 15. - A Conferência Municipal do Esporte, planejada, organizada e executada pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, será instalada a cada quatro anos, acompanhando a proposta organizativa dos governos estadual e federal.

Parágrafo único. As conferências serão organizadas respeitando-se a fase das pré-conferências e a fase municipal, compostas por pessoas físicas e jurídicas estabelecidas na cidade de Roncador.

Art. 16. - Competirá à Conferência Municipal do Esporte:

I - debater, discutir, avaliar e propor medidas que visem ao aprimoramento constante do funcionamento do SELJUR e das demais políticas públicas para o esporte na cidade de Roncador;

II - possibilitar a participação de todos os setores ligados ao SELJUR;

III - possibilitar a participação de representantes de todos os segmentos abrangidos pelo SELJUR;

IV - deliberar as ações prioritárias na execução da Política Pública do Esporte na cidade de Roncador.

SEÇÃO III
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

SUBSEÇÃO I
DO PLANO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Art. 17. - O Plano Municipal de Esporte e Lazer é um instrumento de planejamento com duração de oito anos, instituído por lei específica e revisado a cada quatro anos, cujo processo de elaboração e execução das políticas públicas de esporte e lazer para Roncador compreende, no mínimo:

I - análise situacional, que consiste na identificação das potencialidades e fragilidades do esporte e lazer local;

II - diretrizes, objetivos, estratégias, metas e ações;

III - recursos materiais, humanos e financeiros necessários, bem como os mecanismos e fontes de financiamento;

IV - mecanismos de monitoramento e avaliação, que consiste no acompanhamento da execução do plano por meio de indicadores quantitativos e qualitativos;

V - consultas à sociedade civil durante o processo.

§1º. Cabe ao órgão gestor de esporte e lazer coordenar a execução do Plano Municipal de Esporte e Lazer.

§2º. O Plano Municipal de Esporte e Lazer será proposto pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer, analisado pelo chefe do poder executivo e encaminhado ao legislativo municipal.

SUBSEÇÃO II
DO CADASTRO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Art. 18. - O Cadastro Municipal de Esporte e Lazer, instrumento de gestão das políticas públicas municipais de esporte e de lazer, de caráter normativo, tem por finalidade coletar e disponibilizar informações, referências e indicadores sobre as condições, agentes e equipamentos de esporte e lazer, constituindo base de dados ao funcionamento e organização.

SUBSEÇÃO III

DA POLÍTICA DE FINANCIAMENTO AO ESPORTE E LAZER

Art. 19. - A Política de Financiamento do Esporte e Lazer é constituída pelo conjunto de mecanismos de financiamento público, diversificados e articulados, e também, por recursos privados em forma de patrocínio ou apoio direto, quando for o caso.

Parágrafo único. Cabe ao órgão gestor coordenar a Política de Financiamento do Esporte e Lazer.

Art. 20. - Os recursos necessários à execução do Plano Municipal do Esporte e Lazer serão assegurados em programas de trabalho específicos, constantes do Orçamento do Município, previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além dos provenientes de:

I - subvenções e verbas específicas, vindas dos governos federal e estadual, suas autarquias e fundações;

II - leis de incentivo ao esporte;

III - recursos captados por meio de parcerias privadas para a realização de eventos, programas, projetos e ações.

Art. 21. - O financiamento do Sistema Municipal do Esporte, Lazer e Juventude de Roncador, deve ser viabilizado por meio de transferências voluntárias, mediante suas diversas modalidades e com transferência direta.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. - Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias anuais do Município disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações para implementação do disposto nesta Lei.

Art. 23. - O Poder Executivo deverá regulamentar os Programas previstos nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 24. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 15 de fevereiro de 2024.

Vivaldo Lessa Moreira
Prefeito Municipal